

TC 009.481/2005-2

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: município de Cardeal da Silva/BA

Recorrente: Manuelito Argolo dos Santos Junior

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da aplicação integral dos recursos repassados à prefeitura municipal de Cardeal da Silva/BA, por meio do convênio 1.207/2001, durante o exercício de 2002. Os recursos, no montante de R\$ 70.000,00, destinavam-se a custear obras de canalização de córrego no município.

2. Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara, por meio do acórdão 2.017/2008, julgou irregulares as contas do Sr. Manuelito Argolo dos Santos Junior, ex-prefeito municipal, com débito de R\$ 70.000,00 e multa no valor de R\$ 7.000,00.

3. O responsável ingressou com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e desprovido pelo acórdão 4.950/2008 – 2ª Câmara.

4. Na sequência, o ex-prefeito interpôs recurso de revisão, com fulcro nos incisos I, II e III, do art. 35 da Lei 8.443/92 (peça 10), o qual foi submetido a exame de admissibilidade pela Secretaria de Recursos, que propôs o não conhecimento, por não atender os requisitos específicos de admissibilidade (peça 11).

5. Enquanto o processo aguardava manifestação desta relatora, o responsável entregou novos documentos, os quais, em atenção ao princípio da ampla defesa, solicitei que fossem examinados pela unidade técnica.

6. Após análise pela Serur (peça 17), foi ratificado o exame de admissibilidade anterior (peças 11, 12 e 13) e foi proposto o não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade e não apresentar documento novo.

7. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da unidade técnica, especialmente porque o relatório de vistoria técnica de 18.10.2011 e o demonstrativo histórico de corrosão da moeda não constavam anteriormente dos autos.

8. O referido relatório traz informações que, em tese, podem modificar o juízo de mérito das presentes contas, indicando, portanto, que o recurso deve ser conhecido.

O débito tratado neste processo decorre da execução a menor de obra e da ausência de demonstração do nexo causal entre a fração realizada e os recursos federais repassados.

9. De acordo com o plano de trabalho, o objeto consistia na canalização de cursos de água, compreendendo 212 metros, localizado entre as estacas 1 e 12, da Rua João Rodrigues de Carvalho e da Av. Lomanto Júnior.

10. O relatório de vistoria técnica juntado ao recurso de revisão, assinado por engenheiro civil inscrito no Crea, demonstrou que:

“foi construída em seu lugar uma galeria de tubulação de concreto armado com diâmetro de 0,60m numa extensão total de 212m. Porém este sistema foi estendido com mais 59,40m de tubulação de concreto com diâmetro de 0,60m, seguindo a Av. Lomanto Júnior até a Praça José Osete e daí, com tubulação de concreto com diâmetro de 0,40m,

atravessando a Av. Lomanto Júnior, seguindo a rua que margeia a Praça Alexandre Fersola até se encontrar com a Rua Eroclides Machado numa extensão de 113,00m e ao longo da canalização foram construídos 4 PV's (poço de visita), 9 bocas de lobo e 1 boca de bueiro, conforme atestado no relatório fotográfico, projeto básico e planilha orçamentária em anexo.

A canalização do curso d'água utilizando tubulação de concreto, PVs e bocas de lobo, e não a calha trapezoidal aberta, tornou possível a circulação por uma rua intransitável e seu futuro calçamento, como de fato ocorreu (vide relatório fotográfico).

Quanto ao funcionamento da referida obra, de acordo com informações obtidas pelos moradores do local beneficiado, desde o período de implantação até o presente momento, a mesma vem atendendo ao fim a que se destina, pois não foram constatados alagamentos ou inundações no entorno da praça, em frente ao PSF e na Rua do Mercado, durante este período”.

11. Destacou o MPTCU que pode se tratar de um caso em que “a finalidade do convênio teria sido atingida, não estando caracterizado o desvio de finalidade, mas apenas o desvio de objeto, em razão da alteração do local da obra e da utilização de solução técnica diferente da apresentada ao concedente, com redução do diâmetro de escoamento das águas, mas com aumento do cumprimento da intervenção urbana e acréscimo de obras de arte (poços de visita, bocas de lobo e bueiro), a par da possibilidade de circulação e pavimentação da rua.”

12. O recurso de revisão existe justamente para rediscutir o mérito do processo com amparo em documentos novos. Não há qualquer óbice ao reexame de argumentos já enfrentados, desde que os documentos novos sejam em tese aptos a modificar a convicção do julgador sobre tais argumentos. Na verdade, é possível até mesmo a reapreciação de documentos anteriormente examinados, pois, em decorrência do confronto com os documentos novos, podem adquirir nova valoração, tanto que a lei se refere a documentos novos “com eficácia sobre a prova produzida”, o que seria desprovido de sentido se tal prova não pudesse mais ser discutida.

Ante as considerações acima, e com fundamento no art. 278, parágrafo primeiro do Regimento Interno, acompanho o pronunciamento da Procuradoria, conheço do presente recurso de revisão e encaminho os autos à Serur, para instrução .

TCU, Gabinete, 11 de junho de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora